

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº 451

Feito : Processo Nº628/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Prefei-

tura de Cruzeiro do Sul e o Senhor Claudiomar de Lima Oli

veira.

Considerado regular a Contrato de Prestação de Serviços, objetivando a construção de dois poços (cacimbão), nas Escolas Leovegildo Moura e Cunha Vasconcelos, em Vila Rodrigues Alves.

Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 628/91-TCE/ACRE, suso indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher as conclusões e o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, no sentido de considerar regular o instrumento contratual, em exame, arquivando-se o processo, após o registro neste Tribunal de Contas.-.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 21 de outubro de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE
Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÛJO DE FARIA Relator

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERÍ DE OLIVEIRA Procurador do Ministério Público Especial e the second consent of the Sylvan Tolland Constitution of the consent of the con

CONTAS DO ESTADO DO ACRE MADA \801-18\883

ncessorio foi sublicado no

Plenário

LIAML OF WAL DO ESTADO N. 6.167

Cons. ISNARD BASTOS SERVE CELTER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 628/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO : Contrato de Prestação de Serviços firmado entre

a Prefeitura de Cruzeiro do Sul e o Sr. Claudio

mar de Lima Oliveira.

RELATÓRIO:

A inspeção ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Prefeitura de Cruzeiro do Sul e o Sr. Claudi omar de Lima Oliveira foi autorizada por unanimidade na sessão ordinária do dia 23 de maio de 1991.

A Portaria nº 106, de 30 de outubro de 1992, de signou as Técnicas desta Corte de Contas a procederam, em Cruzeiro do Sul, a análise do Contrato em pauta, apresentand do Relatório de fls. 12/16.

Os documentos de fls. 22/28 atestam que a execução do Contrato se efetivou de acordo com as cláusulas avençadas.

É o Relatório.

Rio Branco-Ad, 21 de outubro de 1993.

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(PROCESSO: 628/91)

CONCLUSÃO E VOTO:

O Relatório Técnico aponta falhas de ordem formal que, em momento algum, nos motivam a notificar o ordenador de despesas, primeiro, pelo mesmo já ter cumprido o seu mandato e, segundo, porque foi cumprido o contrato sem acarretar prejuízos ao erário municipal.

Diante do exposto, e considerando o parecer do Ministério Público Especial, constante de fl. 31, exa rado pela Dra. ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA, e o exame 'procedido pelo Relator, VOTO no sentido de que esta Corte de Contas considere como Regular o Contrato e pelo 'seu arquivamento.

É como VOTO.

Rio Branco-AC, 21 de outubro de 1993.

Argusto Arguio de F

Asemento merator